

# AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. (CEALCA)		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 20, de 23 de janeiro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso tecnológico de Radiologia, da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, com sede no Município de Carapicuíba, no Estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>e-MEC N°:</b> 201013616		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 93/2013	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 10/4/2013

### I – RELATÓRIO

#### 1. Histórico

A Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) é IES particular, com sede na cidade de Carapicuíba, no Estado de São Paulo, localizada na Estrada da Aldeia, nº 9999, Jardim Marilu. Foi credenciada como Instituição de Ensino Superior através da Portaria Ministerial nº 3.966, de 30 de dezembro de 2002. A visita de credenciamento ocorreu em dezembro de 2010, com conceito final 3 (três). A IES aguarda portaria de credenciamento e possui IGC 2. A mantenedora, Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba S/C Ltda, situada também na Estrada da Aldeia, nº 9999, Jardim Marilu, é personalidade jurídica de direito privado, com fins lucrativos, CNPJ N° 04.909.326/0001-97, com sede e foro no Município de Carapicuíba, no Estado de São Paulo.

O presente recurso diz respeito ao processo de autorização do curso de Radiologia, modalidade Tecnólogo, com 300 (trezentas) vagas totais anuais, pleiteado pela Faculdade Aldeia de Carapicuíba, a ser ofertado no Município de Carapicuíba, no Estado de São Paulo.

#### 2. Avaliação do curso solicitado

Reproduzo, neste ponto, o que está registrado no Relatório - Parecer Final da SERES:

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização pelo poder público para a oferta do curso de graduação, foi submetido às análises iniciais, tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

*Concluída a avaliação de código nº 88681, foi anexado ao processo o relatório com os conceitos 3, 3 e 2, respectivamente, para as dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o conceito Global. (sic)*

*Ademais, cumpre destacar que os requisitos legais foram integralmente cumpridos.*

*As informações constantes do relatório passarão a ser comentadas a seguir:*

<i>Dimensão</i>	<i>organização institucional para educação a distância</i>	<i>conceito 3</i>
<i>Dimensão</i>	<i>corpo social</i>	<i>conceito 3</i>
<i>Dimensão</i>	<i>instalações físicas</i>	<i>conceito 2</i>

***Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica***

*Segundo o relato dos avaliadores, os aspectos pertinentes a (sic) política institucional de expansão para a área tecnológica, (sic) é insuficiente, pois contempla e considera a população com perfil de ingressantes apenas local. Há demonstração no PDI de dados estatísticos do perfil do ensino superior e da quantidade de vagas ofertadas na regional.*

***Dimensão 2: Corpo Docente***

*Observou-se que o colegiado de curso não está previsto no projeto pedagógico do curso. As condições de trabalho configuram-se adequadas e existem na grade curricular do curso disciplinas que irão proporcionar trabalho conjunto entre professores e alunos, para incentivar a pesquisa, produção científica e tecnológica. Quanto à produção acadêmica individual dos professores é insipiente. (sic)*

***Dimensão 3: Instalações Físicas***

*Os avaliadores apontaram que existem fragilidades na infraestrutura e serviços dos laboratórios especializados. Por se tratar de um curso que atua com equipamentos que oferecem riscos a saúde humana, é de suma importância que esses espaços ofereçam segurança adequada e que favoreça de maneira significativa o ensino aprendizagem.*

***Considerações da SERES***

*Diante do exposto, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do curso de RADIOLOGIA, Tecnológico, com 300 (TREZENTAS) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA, 2341, mantida pela CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA S/C LTDA, com sede no município de Carapicuíba, a ser ministrado na Unidade Sede - Estrada da Aldeia, 9999, bairro Jardim Marilu, município de Carapicuíba no estado de São Paulo, no Estado São Paulo. (sic)*

**3. Recurso interposto pelo diretor geral da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC**

A Instituição interpôs recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), formalizada por meio da Portaria nº 20, de 23 de janeiro de 2013.

Transcrevemos, a seguir, os termos do recurso interposto, com os grifos do original:

*AOS EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - CNE/CES*

*Protocolo eletrônico: 02/03/2013 - sistema e-MEC*

*Processo e-MEC: 201013616*

*Ref.: RECURSO*

*O Senhor Diretor Geral da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, Cód. 2341, em atenção ao ato de indeferimento proferido pelo Senhor SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - SERES, publicado no Diário Oficial da União em 24 de janeiro de 2013 - Portaria nº 20, de 23 de janeiro de 2013, vem interpor tempestivamente RECURSO pelos fundamentos expostos.*

**DOS FATOS:**

*A Faculdade da Aldeia de Carapicuíba protocolou junto ao Sistema e-MEC em 02 de dezembro de 2010, solicitação para autorização do curso Superior de Radiologia - Tecnólogo, que tramita, morosamente, há 04 (quatro) anos, da seguinte forma:*

**1ª FASE - PROTOCOLO E ANÁLISE DOCUMENTAL:**

*Cumprir registrar que a Faculdade apresentou os documentos suficientes para comprovar o atendimento das exigências estabelecidas pela legislação vigente, conforme pode ser comprovado no próprio sistema.*

**2ª FASE - AVALIAÇÃO DO INEP:**

*Em cumprimento às exigências dispostas na legislação em vigor, para autorização do curso Radiologia (sic) o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP - através de Comissão de Verificação in loco, avaliou as condições de oferta do referido curso, com os seguintes dados:*

**Informações gerais da avaliação:**

**Protocolo:** 201013616

**Código MEC:** 415151

**Código da Avaliação:** 88681

**Ato Regulatório:** Autorização

**Categoria Módulo:** Curso

**Status:** Finalizada

**Instrumento:** (sic) 185-Instrumento de Autorização de Curso Superior de Tecnologia

**Tipo de Avaliação:** Avaliação de Regulação

**Nome/Sigla da IES:** FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA - FALC

**Endereço da IES:** 31728 - Unidade SEDE - Estrada da Aldeia, 9999 Jardim Marilu. Carapicuíba-SP. CEP:06343-320

**Curso(s) / Habilitação(ões) sendo avaliado(s):** RADIOLOGIA

**Informações da comissão:**

**Nº de Avaliadores:** 2

**Data de Formação:** 01/04/2011 11:12:18

**Período de Visita:** 18/05/2011 a 21/05/2011

**Situação:** Visita Concluída

**Avaliadores "ad-hoc":** 089.171.591-68 (WALTER CÁCIO DA COSTA MILOMEM) -> coordenador(a) da comissão 270.950.530-49 (SIBILA ROCHA)  
**CONTEXTUALIZAÇÃO**

**Instituição:**

*A Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) é uma IES particular, com sede na cidade de Carapicuíba, Estado de São Paulo, localizada na Estrada da Aldeia, 9999, Jardim Marilu. Foi credenciada como Instituição de Ensino Superior através da Portaria Ministerial Nº 3.966, de 30 de Dezembro (sic) de 2002. A visita de credenciamento ocorreu em dezembro de 2010, com conceito final 3, aguardando portaria de credenciamento. A mantenedora, Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba S/C Ltda, é personalidade jurídica de direito privado, com fins*

lucrativos, CNPJ N° 04.909.326/0001-97, com sede e foro no município de Carapicuíba, no Estado de São Paulo, na Estrada da Aldeia 9999- Jardim Marilu. O diretor da mantenedora é Walter Alves Pereira, em substituição a Marcelo Martinelli Rodrigues, por força do Contrato de Venda de Quotas de Sociedade à Prazo, firmado em 18 de março de 2008 e Aditivo de 02 de setembro de 2009, registrado no Cartório Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Carapicuíba, sito a Rua Maria Helena, 280, Carapicuíba-SP. A estrutura física da IES está em um sítio de cinco alqueires paulista de terras e encontra-se em trabalho de conservação e restauração do patrimônio. A Mantenedora possui contrato de comodato com a prefeitura com prazo de vinte anos. Segundo o PDI, a FALC tem como missão ? (sic) atuar solidária e efetivamente para o desenvolvimento integral da pessoa humana e da sociedade, por meio de transmissão de conhecimentos, geração e comunhão do saber, comprometida com a qualidade e valores éticos promover (sic) a formação integral do ser humano e sua capacitação ao exercício profissional, através do ensino, da pesquisa e da extensão, incentivando o aprendizado contínuo para o desenvolvimento nacional e do estado de São Paulo. ? (sic) A FALC oferece os cursos de Administração, Pedagogia, Ciências Contábeis, Direito, Enfermagem e Letras. Na área de Tecnologia, com dois anos de duração, os cursos de Logística e Recursos Humanos. Também oferece pós-graduação, em nível lato sensu nas áreas de Educação e Letras, como Psicopedagogia, Língua Portuguesa, Língua Espanhola, Língua Inglesa. No período da visita ? in loco ? (sic) estavam matriculados na IES cerca de 2.200 alunos. O corpo docente é composto por 117 professores, sendo 66 especialistas (56%); 46 mestres (39%) e 5 doutores (1%). O quadro de pessoal técnico-administrativo é composto por 35 servidores. Atualmente, conta com 38 salas de aula. A IES não oferece cursos EAD. O município Carapicuíba fica situado nas proximidades da Capital do Estado de São Paulo, a noroeste da Capital, a aproximadamente, 23 km da Praça da Sé - Marco Zero - e pertence a 1ª Região Administrativa da Grande São Paulo. Conforme dados do IBGE (ano 2000) a população é de 400.000 habitantes (aproximadamente). A história de Carapicuíba remonta a uma antiga aldeia de índios, tendo vivido momentos importantes dentro da história do Estado de São Paulo. Foi uma das doze Aldeias fundadas pelo Pe. José de Anchieta (por volta de 1580), para preservar a educação e a moralização dos índios da presença do homem branco. **Curso:** O processo para autorização do curso CST em Radiologia da FALC considera, em sua contextualização, a população do ensino médio regional, a quantidade de vagas ofertadas na educação superior, a demanda pelo curso, a taxa bruta e a líquida de matriculados na educação superior, as metas do PNE e a pirâmide populacional de maneira plenamente adequada. Assim justifica a implantação do curso de Radiologia da FALC: a) pela baixa frequência de profissionais dessa área na região; b) pela existência de mercado de trabalho; c) pela constatação de clientela residual; d) pela demanda social por educação. O PPC do Curso prevê uma formação técnica, prática e acadêmica que propiciará, ao formando, atuar com qualidade para executar as técnicas radiológicas, (sic) no setor de diagnóstico; radioterápicas, radioisotópicas. Esse profissional poderá, também, gerenciar os serviços e procedimentos radiológicos, atuando conforme as normas de biossegurança e radioproteção em clínicas de radiodiagnóstico, hospitais, policlínicas, laboratórios, indústria, fabricantes e distribuidores de equipamentos hospitalares. Os objetivos do curso estão adequados e definidos com os compromissos institucionais em relação ao ensino e ao perfil do egresso com as políticas constantes dos documentos oficiais da IES (PPI, PPC etc.) e adequados em relação às DCNs. O curso é semestral, com ingresso a partir de processo seletivo, com a oferta de 100

vagas anuais para cada turno: matutino, vespertino e noturno, num total de 300 vagas por ano. O ingresso é por vestibular, ENEM, transferência e portadores de diploma. A integralização do curso está definida no PPC em seis semestres e o máximo de (sic) 10 semestres. O número de vagas proposto é plenamente adequado à infra-estrutura destinada ao curso e ao corpo docente. O conteúdo curricular da matriz proposta para o desenvolvimento do curso, (sic) está adequada, valorizando o espírito científico e a formação técnica dos futuros tecnólogos e se perfilam relevantes com os objetivos do curso e com o perfil do egresso. Foi verificado um adequado dimensionamento da carga horária com a matriz curricular do curso CST em Radiologia. A estrutura curricular é ofertada de forma tradicional, por disciplinas. Não existe modularidade ou percursos formativos alternativos que configurem uma maior flexibilidade curricular. Não existem projetos integradores. As práticas de laboratório compreendem cerca de 570h (23,8%) da carga horária do curso. A matriz curricular a ser ofertada segundo o PPC, 6 períodos e um total de 3.105 horas/aula, sendo 2.400 horas para disciplinas, 125 horas para atividades complementares e 500 horas para estágio supervisionado.

#### **SÍNTESE DA AÇÃO PRELIMINAR À AVALIAÇÃO**

##### **Síntese da ação preliminar à avaliação:**

Durante o período que antecedeu o processo de avaliação in loco, a Comissão de Avaliação analisou a documentação anexada no sistema E-mec (sic) pela IES. Os documentos postados são: o novo Projeto de Desenvolvimento Institucional - PDI (2009-2013); o Projeto Pedagógico de Curso - PPC (Projeto de Curso de Tecnólogo em Radiologia); relação de 15 docentes para implantação do curso e mais três relatórios disponibilizados pela IES (Reconhecimento do Curso de Direito - conceito 4, Reconhecimento do Curso de Letras - conceito 3 e Recredenciamento da IES - conceito 3, todos realizados a partir do segundo semestre de 2010). A partir da análise das informações disponibilizadas (sic) elaborou-se o roteiro de avaliação in loco que foi enviado aos gestores da IES. O roteiro previu reunião com os gestores da IES num primeiro momento da visita, seguida de reunião com o coordenador do Curso Avaliado, visita as instalações que serão utilizadas pelo curso de Radiologia, reunião com o Núcleo Docente Estruturante - NDE, reunião com os professores, momentos de preenchimento de relatório técnico e reunião de encerramentos com os gestores da IES.

A visita in loco teve início dia 19/05/2011 e encerrou-se no dia 20/05/2011. Os dias 18/05 e 21/05/2011 respectivamente foram utilizados para deslocamento dos avaliadores. Na avaliação in loco (sic) a comissão teve a oportunidade de observar, investigar, analisar e confrontar a documentação oficial com o planejamento e a estrutura da IES apresentada no PDI, PPC, instalações físicas instaladas para funcionamento do curso e titulação e atuação docente e do Núcleo Docente Estruturante do curso avaliado. A comissão por ocasião da visita in loco cumpriu plenamente o que foi previsto no cronograma de visita.

#### **CATEGORIAS AVALIADAS**

##### **Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica**

###### **1.1. Projeto Pedagógico do Curso: aspectos gerais<sup>3</sup>**

1.1.1 - O projeto pedagógico do curso de CST em Radiologia da FALC prevê formação técnica, prática e acadêmica que propiciará uma atuação com qualidade para executar as técnicas radiológicas, no setor de diagnóstico; radioterápicas, radioisotópicas. Esse profissional poderá, também, gerenciar os serviços e procedimentos radiológicos, atuando conforme as normas de biossegurança e

*radioproteção em clínicas de radiodiagnóstico, hospitais, policlínicas, laboratórios, indústria, fabricantes e distribuidores de equipamentos hospitalares.*

*1.1.2 - Os objetivos do curso estão adequados e definidos com os compromissos institucionais em relação ao ensino e ao perfil do egresso com as políticas constantes dos documentos oficiais da IES (PPI, PPC etc.) e adequados em relação às DCNs.*

*1.1.3 ; 1.1.4 - O número de vagas proposto é adequado à infra-estrutura destinada ao curso e ao corpo docente. A integralização do curso está definida no PPC é de no mínimo seis semestres e no máximo 10 semestres.*

*O conteúdo curricular da matriz proposta para o desenvolvimento do curso, e apresentada no PPC, está adequada a interdisciplinaridade, valorizando o espírito científico e a formação técnica dos futuros tecnólogos e se perfilam relevantes com os objetivos do curso e com o perfil do egresso. Foi verificado um adequado dimensionamento da carga horária com a matriz curricular do curso CST em Radiologia.*

*Demonstra os aspectos pertinentes a política institucional de expansão para a área tecnológica, de maneira insuficiente, pois contempla e considera a população com perfil de ingressantes apenas local. Há demonstração no PDI de dados estatísticos do perfil do ensino superior e da quantidade de vagas ofertadas na regional.*

*1.1.1. Contexto educacional 3*

*1.1.2. Objetivos do curso 3*

*1.1.3. Perfil profissional do egresso 3*

*1.1.4. Número de Vagas 3*

*1.2. Projeto Pedagógico do Curso: formação 3*

*1.2.1 Estrutura Curricular*

*A matriz curricular será desenvolvida em 6 períodos, apresentando um total, a priori, de 3.105 horas aulas. A mesma contempla o conceito de hora-aula, diferente do critério hora-relógio, o que soma 3.105 horas aulas.*

*A carga horária do curso está acordo com a Portaria 1024/2006. O perfil do curso segue a resolução CNE/CP Nº 3 de 18/12/2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia e o parecer CNE/CES nº 277/2006 que estabelece os eixos tecnológicos*

*Percebe que o Estágio Supervisionado, (sic) contempla o Parecer CNE/CES nº 239/2008.*

*1.2.2 Conteúdo curricular:*

*A partir da análise das ementas e programas das disciplinas e das bibliografias definidas, esta comissão constatou que os conteúdos curriculares possibilitam suficientemente desenvolvimento do perfil profissional, considerando os aspectos: competências tecnológicas do egresso e cargas horárias, observou-se adequado dimensionamento da carga horária ao que se refere o seu desenvolvimento (sic). Eles estão em sintonia os objetivos do curso e com o perfil do egresso.*

*1.2.3 Metodologia:*

*No que se trata do aspecto metodológico (sic) o PPC não descreve as técnicas de ensino, como aula expositiva, trabalho em grupos, entre outros, mas observou a descrição do processo teórico de ensino, associado a pesquisa.*

*1.2.4 Atendimento ao discente:*

*Em relação ao atendimento discente (sic) foi constatado a existência de um programa de atendimento extraclasse. Considerando-se o apoio psicopedagógico (sic)*

*verificou-se a existência de uma sala com destinação específica para tal atividade tendo uma psicóloga contratada para este fim.*

*1.2.1. Estrutura curricular 3*

*1.2.2. Conteúdos curriculares 3*

*1.2.3. Metodologia 1*

*1.2.4. Atendimento ao discente 3*

### **CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIMENSÃO 1**

*O projeto pedagógico do curso de CST em Radiologia da FALC é adequado, pois contempla e considera a população do ensino médio regional, levando em consideração a quantidade de vagas efetuada na educação superior, a demanda pelo curso, as metas do PNE e a pirâmide populacional da região. O objetivo do curso está definido com os compromissos institucionais em relação ao ensino e ao perfil do egresso com as políticas constantes dos documentos oficiais da IES (PPI, PPC etc.). O número de vagas é de 300 vagas anuais, nos três turnos: matutino, vespertino e noturno, sendo 150 semestrais. Quanto ao conteúdo curricular (sic) se perfilam relevantes com os objetivos do curso e com o perfil do egresso. Observou um adequado dimensionamento da carga horária ao que se refere ao desenvolvimento das competências e habilidades do tecnólogo em radiologia. Quanto aos aspectos metodológicos definidos para desenvolver as atividades do curso, os mesmos (sic) não são mencionados no PPC. O teor do projeto do curso destaca a implementação de um programa sistemático, no que se refere ao atendimento extraclasse, apoio psicopedagógico ao discente e atividades de nivelamento. A carga horária de 2.400 horas está de acordo com o catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e atende as DCNs (Portaria n. 1024/2006 e Resolução CNE/CP 318/12/2002). As disciplinas são oferecidas em módulos teóricos presenciais de 20, 40 e 80 horas. O curso está voltado para a formação das técnicas radiológicas, (sic) e pretende garantir a capacitação acadêmica para a compreensão dos temas e das técnicas Radiológicas da atualidade. A Estrutura curricular (sic) contempla disciplinas de formação específica, atividades complementares, estágio supervisionado. Quanto ao conteúdo curricular (sic) se perfilam relevantes com os objetivos do curso e com o perfil do egresso.*

#### **Conceito da Dimensão 1 "3"**

#### **Dimensão 2: Corpo docente**

##### **2.1. Administração acadêmica 3**

*A comissão de avaliação in loco composta pelos professores Walter Cássio da Costa Milomen e Sibila Rocha, (sic) apresentam a análise da dimensão corpo docente, como segue:*

*2.1.1 - A formação do NDE ( Núcleo Docente Estruturante) do curso de Radiologia está prevista, na IES com a seguinte composição: pelo Coordenador e mais cinco professores. Foi apresentada uma portaria de 10 de outubro de 2010 nomeando os professores que irão compor o NDE*

*2.1.2 - A titulação dos docentes do NDE está de acordo com a legislação, para atender a Resolução nº 01 de 17 de junho de 2010. Entretanto, os professores integrantes do NDE não participaram da elaboração do PPC e, durante a visita in loco da comissão, ainda não tinham conhecimento das propostas pedagógicas do curso.*

*2.1.3 - Os docentes nomeados para o NDE têm experiência profissional no magistério superior, mas 70% deles são contratos pela IES ha apenas um semestre, configurando um quadro que não participou da concepção pedagógica do curso.*

2.1.4 - O regime de trabalho do NDE estrutura-se nos seguintes dados: Dos seis professores, 1 é regime integral e cinco regime parcial, ou seja: 16% integral (sic) e 84% parcial.

2.1.5 - O coordenador do curso, Ki Bong Lee é graduado em Odontologia, pela Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho", especialista em Radiologia, pela USP e mestre em Odontologia, pela USP.

2.1.6- O regime de trabalho do coordenador do curso é parcial.

Não verificou-se contratação de professores em regime de horistas.

2.1.1. Composição do NDE (Núcleo docente estruturante) (sic) 3

2.1.2. Titulação do NDE 3

2.1.3. Experiência profissional do NDE 3

2.1.4. Regime de trabalho do NDE 3

2.1.5. Titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso

3

2.1.6. Regime de trabalho do coordenador do curso 3

2.2. Perfil dos docentes 3

A comissão de avaliação in loco composta pelos professores Walter Cássio da Costa Milomen e Sibila Rocha, (sic) apresentam a análise da dimensão corpo docente, como segue:

2.2.1 - O grupo de docentes cadastrados para trabalhar no curso de Radiologia configura o seguinte quadro: 13 são mestres (65%) e sete doutores (35%).

2.2.1 - O grupo de docentes cadastrados para trabalhar no curso de Radiologia configura o seguinte quadro: 13 são mestres (65%) e sete doutores (35%).

2.2.2 - O regime de contratação apresenta 14 professores em regime parcial (78%) e seis integral (22%). Não há professores horistas.

2.2.3; 2.2.4 - Com relação a experiência profissional e de magistério superior, dez professores (50%) já atuaram em IES e/ou em práticas profissionais de mercado.

O corpo docente para o dois primeiros anos do curso tem uma formação geral e conhecimentos médicos, como anatomia, fisiologia, química e bioquímica, farmacologia, e de conhecimentos para formação gerais.

2.2.1. Titulação do corpo docente 4

2.2.2. Regime de trabalho do corpo docente 4

2.2.3. Tempo de experiência de magistério superior ou experiência na educação profissional 3

2.2.4. Tempo de experiência profissional do corpo docente (fora do magistério) 3

2.3. Condições de Trabalho 3

A comissão de avaliação in loco composta pelos professores Walter Cássio da Costa Milomen e Sibila Rocha, (sic) apresentam a análise da dimensão corpo docente, como segue:

2.3.1 - O número de alunos por docente equivalente a tempo integral configura-se em 23. Pois o número de vagas previstas para o primeiro ano é de 300. Já o número docente equivalente a tempo integral, previsto para o primeiro ano do curso, foi 13. ( $300/13=23$ ).

2.3.2 - O número de alunos por turma em disciplina teórica é no máximo de 50 por turma.

2.3.3 - A pesquisa e a produção científica é prevista na estrutura curricular do curso, de forma incipiente.

2.3.1. Número de alunos por docente equivalente ao tempo integral 4

2.3.2. Número de alunos por turma em disciplina teórica 4



### 2.3.3. Pesquisa, produção científica e tecnológica 2

#### **CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIMENSÃO 2**

O corpo docente do curso em Radiologia da FALC previsto para os dois primeiros anos do curso é adequado as (sic) exigências iniciais do curso. Dos 15 docentes cadastrados no sistema E-MEC, a comissão de avaliação, durante visita in loco, constatou algumas alterações: Na (sic) coordenação do curso, a professora Rosana Tondo não pertence mais ao quadro da IES. Em seu lugar, como coordenador, foi designado Ki Bong Lee, que tem formação acadêmica mais adequada para gestão do curso, é graduado em odontologia, strito sensu em odontologia, é especialista em radiologia odontológica. Na listagem oficial dos docentes registrados no sistema E-mec (sic) também foi excluído o professor Carlos Henrique Barroqueiro. Foi verificado na visita in loco, (sic) a apresentação de três novos professores, com perfil acadêmico compatível com o curso: Fernando Henrique Lojudice da Silva, Marluce da Cunha Mantovani e Rânis Fonseca de Oliveira. Desta forma, o quadro docente inicial do curso totaliza vinte professores. Deste grupo, 13 são mestres (65%) e sete doutores (35%). O regime de contratação configura 14 professores em regime parcial(78%) e seis integral( 22%). Não há professores horistas. A IES apresentou portaria de formação do NDE, a partir das especificações da legislação em vigor. O grupo de professores do Curso não participaram da elaboração do projeto pedagógico do curso. Na entrevista com os docentes constatou-se que a maioria têm (sic) experiência de magistério superior há mais de cinco anos e que existe um sentimento de comprometimento com o novo curso e, em especial, com a IES. Os depoimentos foram unânimes no que diz respeito a valorização do docente e a aposta na expansão da Instituição. O coordenador do curso possui graduação em Odontologia e mestrado em Radiologia. Tem experiência de magistério superior há mais de 5 anos. Considerando a solicitação de 100 vagas anuais para curso, o regime de trabalho previsto para o coordenador do curso é parcial, 20horas semanais, destas 16 destinadas à coordenação. O colegiado de curso não está previsto no projeto pedagógico do curso. As condições de trabalho configuram-se adequadas e existe na grade curricular do curso, disciplinas que irão proporcionar trabalho conjunto entre professores e alunos para incentivar a pesquisa, produção científica e tecnológica. Quanto à produção acadêmica individual dos professores é insipiente.

#### **Conceito da Dimensão 2 "3"**

#### **Dimensão 3: Instalações Físicas**

##### **3.1. Instalações gerais<sup>2</sup>**

A comissão de avaliação in loco composta pelos professores Walter Cássio da Costa Milomen e Sibila Rocha, apresentam a análise da dimensão corpo docente, como segue:

3.1.1. No indicador 3.1.1 referente aos espaços físicos utilizados no desenvolvimento do curso a Comissão (sic) verificou que os itens sala de professores e sala de reuniões do curso atendem suficientemente aos requisitos de quantidade, dimensão, mobiliário, equipamentos, iluminação, limpeza, acústica, ventilação, segurança, conservação e comodidade necessários às atividades que ali se desenvolvem.

3.1.2. Quanto ao indicador 3.1.2, a comissão verificou que o curso oferece gabinete de trabalho aos coordenadores atuais equipado com computadores conectados à internet. Há sala de reunião que é comum a todos os cursos da IES

3.1.3. Quanto ao indicador 3.1.3 verificou-se que as salas de aula estão equipadas segundo a finalidade e atendem suficientemente, aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade necessária à atividade proposta. O uso de equipamentos como, computador e projetor multimídia, necessitam de reserva prévia do professor.

3.1.4. A IES possui 1 laboratório de informática, com 38 computadores cada, mais 5 na biblioteca, totalizando 43 computadores, que são utilizados por todos os alunos. A IES possui 2.200 alunos atualmente assim, a relação aluno/computador é de 52,3 (2200/42).

Verifica-se que a IES possui wireless instalado em alguns pontos do campus.

3.1.1. Sala de professores e sala de reuniões 3

3.1.2. Gabinetes de trabalho para professores 2

3.1.3. Salas de aula 3

3.1.4. Acesso dos alunos a equipamentos de informática 1

3.2. Biblioteca 2

Na análise da categoria 3.2 - Biblioteca, verificou que no indicador 3.2.1 - Livros da Bibliografia Básica atendem aos programas das disciplinas do curso, em quantidade suficiente, na proporção de um exemplar para até 10 alunos da turma para o primeiro ano do curso, e está informatizado, atualizado e tombado junto ao patrimônio da IES.

Já o indicador 3.2.2, verificou-se que os títulos da bibliografia complementar atendem insuficientemente aos programas das disciplinas.

No que tange ao indicador 3.2.3 - Periódicos especializados, indexados e correntes constatou-se o número de assinaturas de periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa ou informatizada; bases de dados específicas (revistas e acervo em multimídia), não atendem, pois não foi constatado assinaturas de periódicos especializados para esta área.

Os processos da biblioteca são todos informatizados com consultas na biblioteca. O horário de funcionamento é de segunda a sexta feira das 7h:30 min às 22 horas sábado 8 horas às 16 horas.

3.2.1. Livros da bibliografia básica 3

3.2.2. Livros da bibliografia complementar 2

3.2.3. Periódicos especializados 1

3.3. Instalações e Laboratórios Específicos 3

Na verificação da Categoria 3.3 - Instalações e Laboratórios Específicos, no indicador 3.3.1 - Laboratórios Específicos, a comissão verificou que os laboratórios especializados que serão utilizados pelo curso são no momento: 1) laboratório de simulação das técnicas Radiológicas, tendo apenas um aparelho de raio X, 2) laboratório de microscopia com 22 equipamentos entre lupas e microscópios, 3) laboratório de Anatomia com peças artificiais, 4) laboratório de enfermagem para aplicações e 5) laboratório de Química e Bioquímica em fase final de acabamento.

Em linhas gerais, os laboratórios são suficientes, em espaço físico, para as aulas práticas do primeiro ano de funcionamento do curso

O indicador 3.3.2 - Infra-estrutura e serviços dos laboratórios especializados - ainda não foram organizados de forma suficientes pela IES.

3.3.1. Laboratórios especializados 3

3.3.2. Infra-estrutura e serviços dos laboratórios especializados 2

### **CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIMENSÃO 3**

A estrutura física da FALC disponibiliza ambientes destinados a sala de professores, reuniões, instalações administrativas, biblioteca, laboratórios de

*informática e de saúde, área de convivência, restaurante, auditório e extenso espaço verde de árvores centenárias preservadas pela IES. Estes ambientes são equipados segundo a finalidade a que se destinam e atendem aos requisitos de limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade necessária à atividade proposta. Atualmente a FALC tem 35 salas de aula e 2200 alunos matriculados em seus cursos. Verificou-se durante a visita da comissão obras em andamento adiantado para ampliação de número de salas de aula. A IES funciona nos 03 turnos. Especificamente para uso do curso de Radiologia, o curso disponibiliza 1 (um) laboratório de informática com acesso à internet, com 38 máquinas, comum a todos os alunos da IES. Há também computadores (5) na biblioteca para atendimento das demandas de todos os alunos do campus como serviço de consulta. Foi verificado que a IES possui um auditório com capacidade para 80 pessoas e um anfiteatro com capacidade para 300 pessoas em construção que atenderá de forma suficiente a demanda do curso de CST em Radiologia. O espaço físico da biblioteca é pequeno. Há uma sala para estudos individuais com vários gabinetes e uma sala para estudo em grupo. Possui 5 (cinco) terminais para pesquisa e um terminal de consulta ao acervo.*

*Os serviços oferecidos aos usuários são empréstimo domiciliar; empréstimos entre bibliotecas; comutação bibliográfica, orientação de trabalhos acadêmicos. Acesso a base de dados da CAPES; CNPq, Revista IOB Jurídica e Revista Magister Direito Penal.*

*As instalações sanitárias apresentam equipamentos sanitários adequados as normas de higiene. As condições de acessibilidade estão estabelecidas conforme normas previstas e atendem suficientemente às pessoas com mobilidade reduzida. Há rampas para acesso à coordenação, salas de aula e laboratórios utilizados pelo curso, embora algumas com excessivas inclinações. Existem banheiros adaptados e sinalização específica. Há vagas reservadas para deficientes.*

### **Conceito da Dimensão 3 2**

#### **REQUISITOS LEGAIS**

*4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais - Tecnológicas (Resolução CNE/CP nº 3/2002) Sim*

##### **Critério de análise:**

*O PPC está coerente com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos Cursos Superiores de Tecnologia?*

*Sim. Existe coerência entre o PPC do curso e as Diretrizes Curriculares Nacionais.*

*4.2. Denominação dos Cursos Superiores de Tecnologia (Portaria Normativa nº 12/2006) Sim*

##### **Critério de análise:**

*A denominação do curso está adequada ao Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia?*

*Sim. A denominação do curso está adequada ao Catálogo Nacional dos CSTs.*

*4.3. Carga horária mínima - Catálogo Nacional dos CST - (Portaria nº 1024/2006; Resolução CNE/CP nº 3 18/12/2002)*

*Sim*

##### **Critério de análise:**

*Desconsiderando a carga horária do estágio profissional supervisionado e do trabalho de conclusão, o PPC prevê carga horária igual ou superior ao previsto no Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia?*

*Sim. O PPC prevê carga horária superior ao CSTs.*

4.4. Denominação de Curso experimental devidamente validado pelo MEC.

NSA

**Critério de análise:**

*A denominação proposta pela IES atende consulta prévia de oferta em caráter experimental?*

4.5. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Decreto nº 5.296/2004, a vigorar a partir de 2009)

Sim

**Critério de análise:**

*As instalações, onde o Curso Superior de Tecnologia funcionará, apresentam condições de acesso para portadores de necessidades especiais?*

*Sim. As instalações da IES apresentam condições de acesso para portadores de necessidades especiais.*

#### **DISPOSIÇÕES LEGAIS**

*Observou-se que existe coerência entre o PPC do curso e as diretrizes curriculares nacionais para cursos superiores de tecnologia, (sic) que pode ser considerada minimamente aceitável. A denominação do curso está adequada ao Catálogo Nacional dos CST's: Curso Superior de Tecnologia em Radiologia. O curso está de acordo com o Parecer CNE/CES 261/2006 e com a carga horária mínima preconizada pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, que é de 2.400 horas para cursos no eixo tecnológico da área de Saúde. Há proposta no PPC DE 500 horas de estágios supervisionados e 125 horas de atividades complementares e 80 horas para projeto de Conclusão de Curso. As condições de acessibilidade estão estabelecidas conforme normas previstas e atendem suficientemente às pessoas com mobilidade reduzida. Há rampas para acesso à coordenação. Salas de aula e laboratórios utilizados pelo curso, embora algumas com excessivas inclinações. Existem banheiros adaptados e sinalização específica. Há vagas reservadas para deficientes.*

**Considerações finais da comissão de avaliadores e Conceito final da Avaliação:**

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES**

*Esta Comissão, tendo realizado as considerações sobre cada uma das três dimensões avaliadas e sobre os requisitos legais, todas integrantes deste relatório, atribuiu, em consequência, os seguintes conceitos por Dimensão:*

**DIMENSÃO CONCEITO**

1 3

2 3

3 2

*Em razão do acima exposto e, considerando ainda os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior-CONAES e neste instrumento de avaliação, o Curso Superior de Tecnologia em Radiologia da FALC apresenta um perfil SATISFATÓRIO de qualidade?.*

#### **CONCEITO FINAL 3**

**3ª FASE - SECRETARIA - MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO INEP**

*Resultado: Parecer do INEP não Impugnado pela Secretaria*

**4ª FASE IES - MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO INEP**

*Resultado: Parecer do INEP não Impugnado pela IES*

**5ª FASE SECRETARIA - PARECER FINAL**

*Resultado: Sugestão de Indeferimento*

6ª FASE PORTARIA DO ATO AUTORIZATIVO

*Resultado: Satisfatório (anexo 01)*

7ª FASE CNE/CES - RECURSO

*Resultado: Em andamento...*

*Estes são resumidamente os fatos.*

**PRELIMINARMENTE**

*A decisão do SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR acima padece de clareza e congruência nos termos do artigo 50, inciso I da Lei nº 9.784/1999, no que tange aos critérios utilizados como motivadores do indeferimento.*

*Nesse sentido vale reproduzir-se um dos aspectos motivadores da criação do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, que ratifica a necessidade das decisões administrativas estarem calcadas em critérios objetivos: considerando a conveniência e a oportunidade de reduzir a margem de discricionariedade nas decisões administrativas para autorização de cursos por meio da definição de critérios objetivos.*

**DECRETO Nº 5.773, DE 9 DE MAIO DE 2006.**

*(...) Art. 32. O Secretário competente poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional:*

*I - deferir o pedido de autorização de curso;*

*II - deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; ou*

*III - indeferir, motivadamente, o pedido de autorização de curso. (grifo nosso)*

*Art. 33. Da decisão do Secretário, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias.*

*Não se conhece na legislação educacional dispositivo que discipline a avaliação de cursos de graduação que defina NÍVEL DE EXCELÊNCIA como critério para deferimento ou indeferimento de pedido de autorização de curso. Assim, a Portaria nº 2.051/2005, que regulamenta a Lei nº 10.861/2004 (Lei do SINAES), em seu artigo 32 estabelece:*

*(...) A avaliação externa das instituições e cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos a cada uma e ao conjunto das dimensões avaliadas uma escala de cinco níveis, sendo os níveis 4 e 5 indicativos de pontos fortes, os níveis 1 e 2 indicativos de pontos fracos, e o nível 3 indicativo do mínimo aceitável para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso e de credenciamento e credenciamento de instituições.*

*A Portaria Normativa nº 04/2008, que regulamenta a aplicação do conceito preliminar de cursos superiores, para fins dos processos de renovação de reconhecimento, no âmbito do ciclo avaliativo do SINAES, ratifica em seu artigo 2º, o nível 03. Sendo assim, não há em qualquer dispositivo legal a imposição de que a autorização de Curso esteja condicionada a um NÍVEL DE EXCELÊNCIA associado a conceito superior a 03. Logo, a decisão exarada na Portaria nº 20, de 23 de janeiro de 2013 (sic) carece de motivação legal, nos termos do artigo 37 da CF/88 combinado com o artigo 50, inciso 1, da Lei nº 9.784/1999. Já em 2005, decidiu o egrégio STJ:*

**EMENTA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE.**

1. *A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. O ato administrativo que nega, limita ou dispensa do dever de motivação. O ato administrativo deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I e § 1º da Lei 9.784/99).*

*Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato.*

2. *No caso, ao fundamentar o indeferimento da autorização para o funcionamento de novos cursos de ensino superior na ?evidente (sic) desnecessidade do mesmo?, (sic) a autoridade impetrada não apresentou exposição detalhada dos fatos concretos e objetivos em que se embasou para chegar a essa conclusão. A explicitação dos motivos era especialmente importante e indispensável em face da existência, no processo, de pareceres das comissões de avaliação designadas pelo próprio Ministério da Educação, favoráveis ao deferimento, além de manifestações no mesmo sentido dos Poderes Executivo e Legislativo do Município sede da instituição de ensino interessada.*

3. *Segurança parcialmente concedida, para declarar a nulidade do ato administrativo. (STJ, 1ª Seção, Mandado de Segurança n 9.944-DF (2004/0122461-0), Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU Seção 1, 13.06.2005, pág. 157).*

*De acordo com GERMANA DE OLIVEIRA (Obrigatoriedade de Motivação Explícita, clara, congruente e tempestiva dos Atos Administrativos. Belo Horizonte, n.8, ano 2, outubro/2000. Disponível (sic) no BDJur do Superior Tribunal de Justiça - STJ), a falta de clareza ou obscuridade da motivação constitui vício potencialmente ensejador de invalidade do ato administrativo. O vício da motivação obscura ocorre quando não são inteligíveis os fatos narrados nem os fundamentos jurídicos indicados nos quais a decisão se apoia ou, ainda, quando não é possível compreender a justificação do processo decisório.*

*Doutrinariamente atribui-se ao ato administrativo cinco elementos, sendo eles: competência, objeto, forma, motivo e finalidade.*

*Nenhum ato será discricionário em relação a todos os elementos, pois (sic) no que se refere à competência, à forma e à finalidade, o ato será sempre vinculado.*

*Assim, a discricionariedade não alcança todos os elementos do ato administrativo, pois (sic) em relação à competência, à forma e à finalidade do ato, a autoridade está subordinada ao que a lei impõe. Logo a SERES contraria o ato vinculado do resultado do relatório do INEP, bem com sua própria decisão de não impugna-lo (sic), conforme previsto em Lei.*

*Valendo-me da mesma fundamentação, insta destacar a falta de motivação explícita, clara e congruente, no ato de indeferimento da SERES e a falta de congruência deste com o Relatório da Comissão Avaliadora do INEP, que e (sic) favorável, positivo, satisfatório.*

*Ainda no mesmo sentido no art. 50 da Lei no 9.784/1999, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;... , pois a Portaria de indeferimento do pedido de autorização do curso, negou e afetou direitos da Faculdade, [...], sendo ato administrativo manifestamente nulo em virtude da ausência do requisito inafastavel (sic) da fundamentação.*

*Salienta (sic), ainda, que a Portaria nº 20, de 23 de janeiro de 2013 de indeferimento do curso não cumpre, por outro lado, o disposto no § 10 do art. 10 do Decreto no 5.773/2006, introduzido pelo Decreto no 6.303/2007, que diz:*

*?“Art.10.(sic) (...)*

*§ 10. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória.”(sic) Grifo nosso.*

*Para o desempenho da atividade de avaliação de qualidade, a SERES, nos termos do Decreto nº 5.773/2006, deve ponderar todos os fatores disponíveis no processo administrativo para a sua tomada de decisão, dentre os quais as avaliações, pareceres e análise da realidade social, conforme prescreve a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em especial os seus arts. 38, §1º, e 50, §1º, transcritos a seguir:*

*Art. 38. (...).*

*§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.*

*(...)*

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*(...)*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

*JOSÉ CRETELLA JÚNIOR (Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 285) registra que ? (sic) motivo é a razão de ser do ato, algo que, no mundo administrativo, impulsiona o órgão competente da Administração a tomar certa decisão, premissa extraída da realidade, que leva à conclusão objetiva da atitude tomada. Motivo é o suporte fático da decisão, sua base, fundamento, apoio.?(sic) Não por acaso, a Lei 9784/99 estabelece não apenas a obrigatoriedade da consideração dos elementos probatórios, pelo administrador público, mas determina que esses elementos tenham clareza e conexão lógica.*

*Destacamos ao douto Conselho a TOTAL falta de informação ou esclarecimento por parte da SEREs (sic) a respeito de sua decisão de indeferimento ou quaisquer outra documentação que justifique ou apresente os motivos do indeferimento do curso, mesmo após nossa solicitação formal através de demanda realizada no sistema e-MEC.*

#### *DO MÉRITO DO RECURSO*

*Em que pese o fato de que o ato de indeferimento do Curso de Educação Física - Licenciatura da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (sic) estaria revestido com o ?verniz? (sic) da presumida licitude dos atos emanados da Administração Pública, uma vez materializados na análise do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicado no Diário Oficial da União em 24 de janeiro de 2013 - Portaria nº 20, de 23 de janeiro de 2013, temos que a suspensão de seu efeito para fins de continuidade do processo, (sic) se impõe de forma premente, seja diante da afronta às garantias e salvaguardas da Constituição para a seara Educacional (art. 209 incisos I e II) e para a livre iniciativa (art.170 e seu “parágrafo único”),*

*seja por extrapolar os contornos da legislação infraconstitucional, a qual está obrigatoriamente adstrita, consoante revelam o artigo 7º, da Lei nº 9.394/96, bem como o Art. 9º do Decreto nº 5.773/06 e Art. 15 § 4º da Portaria Normativa nº. 40/07 republicada em 29 de dezembro de 2010. Assim vejamos:*

*Portaria Normativa Nº 40, de 12 de Dezembro (sic) de 2007.*

*(...) Art. 15. A Comissão de Avaliadores procederá à avaliação in loco, utilizando o instrumento de avaliação previsto art. 7º, V, do Decreto no 5.773, de 2006, (sic) e respectivos formulários de avaliação.*

*(...) § 4º O trabalho da Comissão de Avaliação deverá ser pautado pelo registro fiel e circunstanciado das condições concretas de funcionamento da instituição ou curso, incluídas as eventuais deficiências, EM RELATÓRIO QUE SERVIRÁ COMO REFERENCIAL BÁSICO À DECISÃO DAS SECRETARIAS ou do CNE, conforme o caso.*

*A Portaria nº 20, de 23 de janeiro de 2013 (sic) NÃO É O QUE DEVERIA SER, em termos de mérito, uma vez que NÃO possui motivação e apresenta erros materiais e jurídicos gritantes. Pode-se começar a análise com dois 2 (dois) erros materiais, passíveis de constatação pela mera leitura das peças do processo.*

*PRIMEIRO: O Relatório de avaliação do INEP apresenta conceito final ? Portanto o curso de Tecnologia em radiologia da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba/SP - FALC apresenta um perfil SATISFATÓRIO de qualidade? (sic)*

*SEGUNDO: A SEREs (sic) não impugnou o relatório de avaliação e não fez referências (sic) negativas ao projeto do curso em momento algum. Sem fundamentar seus critérios no instrumento de avaliação do INEP, ou ao menos realizar os devidos cálculos estabelecidos nas dimensões, contraria o resultado SATISFATÓRIO do INEP, sem nenhuma justificativa plausível, simplesmente, indeferindo sem motivação o curso, bem como outros diversos processos de autorizações em áreas diferentes de diversas instituições espalhadas pelo Brasil, através de um único ato inconstitucional.*

*Assim, ao que nos toca, temos que a Constituição da República, de 1988, estabeleceu no seu artigo 209 *ipsis literis* que:*

*“art. 209 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

- I- cumprimento das normal gerias de educação nacional;*
- II- autorização e avaliação da qualidade do poder público.”*

*Como se depreende, aí está às (sic) condições inseridas pelo Constituinte para a esfera de atuação legítima do Estado no Ensino privado. Ou seja, cumprimento da legislação infraconstitucional correlata (Lei nº 9.394/96, Decreto nº 5.773/2006, Portaria nº. 40/2007 etc.) a ser autorizado e avaliado periodicamente pelo Poder Público, nisto compreendido a atuação dos órgãos descentralizados do Ministério da Educação, como o Conselho Nacional de Educação (CNE), Secretaria de Regulação e Supervisão (SEREs), (sic) Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa (INEP).*

*A regulamentação dos procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliações da Educação Superior - SINAES, conforme Portaria MEC nº 2051, de 09 de julho de 2004, não prevê outros critérios ou instâncias de deliberação senão aqueles(as) expressos (sic) nas diretrizes estabelecidos pelo CONAES.*

*Segundo JOSÉ CRETILLA JÚNIOR (Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 294), o mérito ?relaciona-se com a intimidade do ato administrativo, concerne ao seu valor intrínseco, à sua valoração sob critérios*



*comparativos. Sob o ângulo do merecimento, não se diz se o ato é ilegal ou legal, senão que ? (sic) é ou não é o que deveria ser?.(sic)*

*A arrimar a clareza do texto constitucional acima, cabe colecionar arestos exemplares exarados, respectivamente, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça/DF e pela 2ª Turma do TRF 5ª Região, que assim entendem a matéria:*

*? (sic) O ensino universitário administrado pela iniciativa privada há de atender aos requisitos previstos no art. 209 da Constituição Federal: cumprimento de normas de educação nacional e avaliação de qualidade pelo Poder Público.? (sic)*

*(MS 3.318/ DF, Rel. Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, 1ª Seção do STJ, in DJ 15/08/1994, pág 20.271).*

*?O Pleno deste Tribunal, na Argüição de Inconstitucionalidade na MAS 2439/Rn, considerou inconstitucional qualquer intervenção estatal junto às entidades particulares de ensino, à exceção das constantes do art. 209, I e II, da Carta Magna vigente.? (sic)*

*(MAS 91.05.02585/ CE, rel. Juiz Petrócio Ferreira, 2ª Turma do TRF 5º Região, in DJ 18/11/1991, pág. 20.039).*

*Ademais, a obstar qualquer outra intervenção estatal senão pelas hipóteses autorizadas do art. 209 acima, está também a indicar o artigo 170, e seu parágrafo único, que reza que no tocante aos princípios da atividade econômica, (sic) fundado no primado da livre iniciativa, é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.*

*Logo, se todas as fases do processamento documental, da avaliação in loco, do recurso ao órgão de julgamento administrativo (sic) são pelo deferimento, não pode a SEREs (sic) concretizar decisão diferente dessa trajetória, sob pena de incorrer em incongruência, dada a contrariedade do conteúdo da peça final com os fatos e com os elementos de Direito que exalam dos autos.*

*Portanto, pelo que se conclui da conjugação harmônica destas balizas Constitucionais, como entidade privada que é a IES (sic) somente está adstrita a autorização e avaliação de qualidade de si e de seus cursos pelo Poder Público e do cumprimento da legislação educacional vigente.*

*Pois bem, a legislação infraconstitucional que regula a atividade e estabelece requisitos para fins de autorização de curso superior; Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), e o regulamentador (Decreto no 5.773, de 09 de maio de 2006), alterado pelo (Decreto no 5.840, de 13 de julho de 2006), que dispôs sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de cursos e instituições de graduação e seqüenciais; bem como a Portaria Normativa nº. 40, de 12 de dezembro de 2007 republicada em 29 de dezembro de 2010, nunca, em momento algum deixou de ser cumprida pela IES.*

*No tocante ao que dispõe o Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, em específico consta comando ? (sic) tendo por base o relatório de avaliação?, para autorização de curso, conforme se vislumbra abaixo:*

*? (sic) Art.9º-A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

*Art.10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.*

*§ 10. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória.*

*Art.29. São fases do processo de autorização:*

*I-protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto no art. 30 deste Decreto;*

*II-análise documental pela Secretaria competente;*

*III-avaliação in loco pelo INEP; e*

*IV-decisão da Secretaria competente.*

*Art.30. O pedido de autorização de curso deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I-comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco;*

*II-projeto pedagógico do curso, informando número de alunos, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos pertinentes;*

*III-relação de docentes, acompanhada de termo de compromisso firmado com a instituição, informando-se a respectiva titulação, carga horária e regime de trabalho; e*

*IV-comprovante de disponibilidade do imóvel...? (sic)*

*Melhor sorte não reserva a atual Lei nº 9.394/96, que cuida das diretrizes e bases da Educação (sic), com relação à ilegalidade narrada nestes autos, uma vez que seu artigo 7º estabelece, expressamente, que:*

*?... (sic) art. 7º- O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*I- cumprimento das normas gerais de educação nacional e do respectivo sistema de ensino;*

*II- autorização de funcionamento e avaliação pelo poder público;*

*III- capacidade de autofinanciamento, ressalvado previsto no art. 213 da Constituição Federal...?(sic)*

*Além do mais, ao tratar a regulamentação da LDB (Lei nº 9394/96), o Decreto Presidencial nº 5.773/2006, em sua função específica declara o entendimento da Lei a que se prende em estrita observância aos princípios por ela instituídos.*

*Ao tratar de caso que se coaduna com a situação do processo, a jurisprudência da lavra do Supremo Tribunal Federal /DF assim se posicionou a respeito:*

*? (sic) Decretos existem para assegurar a fiel execução das leis (ADIn 1.435-8/DF, Rel. Min. Francisco Rezek, Pleno STF, in DJ 6/8/1999)? (sic).*

*? (sic) Se a interpretação administrativa da Lei, que vier a consubstanciar-se em decreto executivo, divergir do sentido e do conteúdo da norma legal que o ato secundário pretendeu regulamentar, que (sic) porque tenha este se projetado ultra legem, quer porque tenha permanecido citra legem, quer, ainda, porque tenha investido contra legem, a questão caracterizará, sempre, típica crise de legalidade, a inviabilizar, em consequência, a utilização do mecanismo processual da fiscalização*

*normativa abstrata. O eventual extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites a que materialmente deve estar adstrito (sic) poderá configurar insubordinação executiva ao comando da Lei? (sic)*

*(Adin 996/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno STF, in RTJ 158/54)?*

*No âmbito específico da regulação educacional, essa mesma disposição está presente no art. 10, § 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007:*

*Art. 10. (...)*

*§ 10. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória.*

*Assim importante destacar que especialmente tal portaria exarada pelo senhor secretário de educação (sic) feriu (sic) o princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da CF/88, que dispõe:*

*(...) todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

*Ainda seu inciso LV dispõe que:*

*(...) aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral (sic) são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela (sic) inerentes.*

*Segundo todo esse conjunto normativo, a qualidade de um curso superior é aferida pelo cotejamento dos itens documentais e de avaliação in loco. O conceito SATISFATÓRIO, quanto aos documentos apresentados e o conceito ??? (sic), obtido na avaliação procedida pelo INEP, à luz da averiguação de vários itens objetivos e subjetivos, é indicativo do nível aceitável de qualidade para os processos de autorização, não cabendo à SEREs do Ministério da Educação desprezar os pareceres e análises constantes dos autos sem uma justificativa baseada nos fatos e em argumentos jurídicos.*

*Nessa linha, decisão do STJ, proferida pelo Ministro-Relator Teori Albino Zavascki, no Mandado de Segurança nº 9.944-DF (2004/0122461-0) (sic) é absolutamente cristalina:*

*Ementa.*

*Administrativo. Mandado de segurança. Indeferimento de autorização para funcionamento de curso superior. Ausência de motivação do ato administrativo. Nulidade.*

*(...) Ora, a simples referência à ausência de interesse público não constitui, por si só, motivação suficiente à formação de uma segura conclusão a respeito das razões de denegação da autorização, especialmente quando, durante todo o procedimento administrativo instaurado para a apreciação do requerimento, foram emitidos pareceres favoráveis pelas comissões de avaliação designadas pelo próprio Ministério da Educação (...). O que não se pode aceitar, todavia, é que os despreze,*

*para, sem qualquer outra justificativa, indeferir o pedido de autorização. O ato administrativo assim proferido, sem motivação suficiente e adequada, impossibilita ao interessado o exercício de seu direito de cidadania de aferir o atendimento dos princípios constitucionais da impessoalidade e da razoabilidade, norteadoras da ação administrativa. (g.n.).*

*Por outro lado, o risco de dano irreparável, resta evidenciado ante a possibilidade de arquivamento do pleito da IES.*

*Portanto, parece bastante claro que o que se pretende com o recurso no caso vertente é tão somente a sujeição da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior AO COMANDO POSITIVO DA ATUAR (sic) E CUMPRIR A LEI.*

*Pelo exposto, REQUER:*

*A este Douto Conselho, considerando a falta de motivação para o indeferimento do pedido originário, bem como o resultado Satisfatório da verificação in loco: (1) pelo conhecimento do recurso; (2) pela pertinência da nulidade do ato de indeferimento da SEREs (sic); e (3) no mérito, pelo deferimento da autorização para o funcionamento do curso Superior de Radiologia, Tecnologia, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno matutino, vespertino e noturno, em regime presencial, a ser ministrado pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, Estrada da Aldeia, 9999 Jardim Marilu. Carapicuíba - SP. CEP: 06343-32.*

#### **4. Apreciação do relator**

A leitura da documentação, apresentada no Processo e-MEC nº 201013616, leva-me ao conhecimento do recurso interposto e me permite concluir que: a) houve falta de clareza no recurso impetrado pela IES, uma vez que não foram apresentados os argumentos jurídicos capazes de questionar a decisão exarada pela Secretaria; b) a alegação de que não foi tomado, como referencial básico, o relatório da avaliação *in loco*, realizada pelo Inep, não se sustenta como também como argumento, e; c) ou ainda a motivação apresentada, pela IES, para embasar as manifestações sobre o descumprimento da legislação, que rege a avaliação como parte do processo regulatório da Educação Superior, impedem a anulação da decisão da SERES, conforme requerido pelo interessado.

Isto porque, entre os documentos de instrução do processo, datado de 23/1/2013, consta a análise, elaborada pela área técnica da SERES, embasada no relatório da comissão de avaliadores, designada pelo Inep. Atendido foi, então, aquilo que concerne à Portaria Normativa Nº 40, de dezembro de 2007, que dispõe em seu artigo 15, parágrafo 4º, sobre o papel do relatório de avaliação como referencial básico para tomadas de decisão das secretarias ou do CNE, conforme o caso.

Da leitura do relatório técnico, elaborado pela SERES, toma-se conhecimento de todas as fragilidades apontadas pelos avaliadores em seu trabalho de avaliação *in loco*. Fica evidente que, fragilidades importantes, muito significativas, quando se trata de um curso de Radiologia, com a oferta de 300 (trezentas) vagas, foram identificadas, em particular, nas instalações físicas. Considerando que o curso pretendido destina-se à formação de tecnólogos, é essencial considerar que nessa modalidade de ensino, a existência de condições materiais adequadas é decisiva e indispensável para promover o treinamento prático- aplicado, fundamental para a formação profissional de qualidade. Isto porque, o profissional que se forma tem que estar apto a inserir-se no mercado de trabalho, demonstrando competência técnica para equacionar e resolver problemas. Da leitura do relatório da avaliação *in loco*, pode-se extrair que, em se tratando de curso destinado a formar tecnólogos, as condições existentes por ocasião da visita colocaram em evidência fragilidades importantes, cabendo destacar: a) a relação aluno/computador indica que há 1 (um) computador para cada 50

(cinquenta) alunos, b) os acervos de bibliografia complementar e de periódicos para a área foram considerados insuficientes, c) o laboratório de simulação de técnicas radiológicas conta com apenas um aparelho de Raio X. É certo que, no relatório técnico, que concluiu pelo indeferimento da solicitação de autorização, essas fragilidades apontadas configuram os motivos que embasaram a decisão do Secretário da SERES, dando assim ensejo para a publicação da Portaria nº 20, de 23/1/2013, publicada no Diário Oficial da União em 24/1/2013.

Há ainda que esclarecer que o relatório técnico, elaborado pela SERES, integra o conjunto de elementos de instrução do processo. Prova inconteste dessa afirmação é a fase, denominada “Secretaria – Parecer Final”, que está inserida nas telas do e-MEC, antecedendo a fase denominada Portaria do Ato Autorizativo. Posto isso, nada há que permita concordar com o alegado descumprimento do que dispõe o parágrafo 10, do art. 10, do Decreto nº 5773/2006, introduzido pelo Decreto nº 6.303/2007, transcrito em momento anterior deste Parecer.

Antes de terminar, permito-me esclarecer que o artigo 32 – III, do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, quando trata do “*indeferir, motivadamente*” um pedido de autorização de curso, não define requisitos especiais sobre o tipo de divulgação que deve ser dado ao conjunto de motivos que levam à decisão de indeferimento. Nem carece desta definição. O relatório técnico, elaborado pela área técnica da SERES, reúne todos os atributos de um relatório que oferece as razões, justificativas ou motivos para subsidiar a tomada de decisão, seja ela de deferimento ou de indeferimento. Portanto, a desobediência legal ao Artigo 32 – III, do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, apontada pelo requerente, não se sustenta frente ao relatório técnico da SERES.

Diante do exposto, e, considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me contrário ao acolhimento do recurso, interposto pelo diretor-geral da FALC, contra a decisão de indeferimento do curso de Radiologia - Tecnólogo, processo e-MEC 201013616.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria da SERES, nº 20, de 23 de janeiro de 2013, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Radiologia, tecnólogo, que seria ministrado pela Faculdade Aldeia de Carapicuíba (FALC), localizada na Estrada da Aldeia, nº 9999, Bairro Jardim Marilu, no Município de Carapicuíba, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. – EPP (CEALCA), com sede na Estrada Aldeinha, nº 245, Bairro Jardim Marilu, no Município de Carapicuíba, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 10 de abril de 2013.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 10 de abril de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente